

**B. FUNDAMENTAÇÃO DA CANDIDATURA**

O candidato deve elaborar uma nota de fundamentação resumida contendo uma avaliação da relevância das acções, condutas ou actividades justificativas da candidatura, tendo em conta os critérios de selecção e aprovação referidos acima.

**C. DOCUMENTAÇÃO E OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES**

A candidatura deve ser instruída mediante a junção de um dossier do respectivo candidato, contendo:

Documentos comprovativos existência, natureza, situação legal e estado de estabelecimento da entidade concorrente no País;

Relatório ou descrição das acções e actividades realizadas no ano anterior à atribuição do Prémio;

Nota com especificação de todas as actividades que concorram para a legitimar a candidatura respectiva.

Juntamente com o formulário de candidatura e documentação referida, podem ser anexos documentos e/ou informações que se considerar relevantes para enriquecer a candidatura.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

—————  
**Decreto Presidencial n.º 96/20**  
 de 9 de Abril

Tendo sido declarado o Estado de Emergência como medida de contenção do aumento dos níveis de propagação da infecção causada pelo vírus COVID-19, em atenção ao seu elevado e rápido grau de contágio;

Considerando que o surto do COVID-19 e o aumento da oferta entre os países produtores potenciaram a queda significativa do preço do barril de petróleo, principal produto de exportação e fonte de receitas fiscais para o País;

Considerando ainda a necessidade de ajustar o financiamento do OGE-2020 e a trajectória de realização das despesas públicas ao novo quadro macro-financeiro, em atenção ao calendário de preparação da proposta da sua revisão;

Havendo necessidade de se adoptar medidas de contingência durante o período em que durar a pandemia para prevenir a escassez na oferta dos produtos alimentares da cesta básica, fruto de exportações de alimentos nacionalizados;

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 4 do artigo 58.º, conjugado com a alínea b) do artigo 120.º e n.º 3 do artigo 125.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**MEDIDAS TRANSITÓRIAS DE RESPOSTA AO IMPACTO DA COVID-19 SOBRE O OGE 2020**

ARTIGO 1.º  
 (Aprovação)

São aprovadas as Medidas Transitórias de Resposta à Baixa do Preço do Petróleo e ao Impacto da Pandemia da COVID-19 sobre o Orçamento Geral do Estado de 2020 (OGE-2020), que visam adequar ao contexto actual à estrutura de financiamento e à trajectória de realização de despesas públicas enquanto não é efectivada uma revisão ao Orçamento Geral do Estado para o ano de 2020.

ARTIGO 2.º  
 (Autorização)

1. É autorizada a Ministra das Finanças a iniciar o processo de preparação da proposta de revisão do OGE-2020 mediante a actualização do Quadro Macro-económico de Referência, do Quadro Fiscal para 2020, da Estrutura de Financiamento do OGE-2020 e das Medidas de Política Fiscal para a sua eficiente execução, tendo em vista os objectivos de curto, médio e longo prazos da governação.

2. Em paralelo com a preparação da proposta de revisão do OGE-2020, a Ministra das Finanças fica autorizada a implementar as medidas de políticas adicionais seguintes:

- a) Utilização de Activos do Fundo Soberano de Angola (FSDEA) para a obtenção de recursos financeiros adicionais para o Tesouro Nacional, no valor de USD 1,5 mil milhões, mediante o compromisso de uma recapitalização futura tão logo as condições das Finanças Públicas o permitam;
- b) Aceleração do processo de alienação de participações e activos do Estado no âmbito do Programa de Privatizações;
- c) Autorização ao Instituto Nacional de Segurança Social para investir em Títulos do Tesouro no Mercado Primário, garantindo a rentabilidade e adequada remuneração dos capitais;
- d) Suspensão da componente de pagamentos em *cash* no âmbito do Programa de Regularização de Atrasados do Estado com origem fora do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado;
- e) Desenvolvimento de trabalho com o Banco Nacional de Angola e os bancos do Sistema Financeiro Nacional no sentido de alcançar uma taxa mínima de 50% para a rolagem da dívida pública interna;
- f) Identificação e operacionalização de todas as fontes de financiamento possíveis para a mobilização de recursos para fazer face aos efeitos directos e indirectos da pandemia da COVID-19.

3. Para efeitos da alínea a) do número anterior, a título excepcional, o levantamento de recursos do Fundo Soberano de Angola poderá exceder o limite de 40% dos seus activos líquidos, previsto no artigo 5.º do Regulamento de Gestão do Fundo Soberano de Angola, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 214/19, de 15 de Julho.

4. É autorizada a isenção do pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado e dos direitos aduaneiros para as mercadorias importadas para fins de ajuda humanitária e doações, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, do n.º 8 do artigo 5.º da Lei n.º 17/19, de 13 de Agosto, sendo as referidas mercadorias, bem como aquelas que forem produzidas localmente, os serviços e fundos monetários disponibilizados para o mesmo fim, consideradas custos fiscalmente dedutíveis nos termos do artigo 19.º do Código do Imposto Industrial, desde que devidamente documentados.

ARTIGO 3.º  
(Medidas provisórias)

1. Enquanto decorre o processo de revisão do OGE-2020, implementam-se as seguintes medidas com efeito imediato:

- a) Cativação de 30% das despesas da categoria «Bens e Serviços», desde que não estejam relacionadas com alimentação (principalmente dos hospitais públicos e forças de segurança), medicamentos, limpeza e saneamento;
- b) Suspensão de parte das despesas de capital que não tenham financiamento garantido, com destaque para as novas aquisições de imóveis no País e no exterior do País;
- c) Suspensão das despesas de apoio ao desenvolvimento que não sejam de carácter prioritário e estrutural;
- d) Suspensão de todos os «Créditos Adicionais», com excepção das despesas com o pessoal e projectos de carácter prioritário e estrutural;
- e) Suspensão de todos os processos de novas admissões e promoções na função pública, com excepção dos sectores já previamente aprovados;
- f) Proibição do processamento de despesas fora do Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas e aceleração da implementação dos mecanismos de processamento de todas as despesas com o pessoal no Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado;
- g) Redução das viagens dos Órgãos Auxiliares do Titular do Poder Executivo e Delegações Executivas Governamentais e da estrutura do Estado ao estritamente necessário, adoptando-se sempre medidas de minimização de custos;

h) Redefinição e tipificação da gama de viaturas a serem atribuídas aos gestores públicos, no exercício das suas funções para as diferentes categorias de responsabilidade, privilegiando-se modelos que representem menos peso financeiro para o Estado;

i) Suspensão da aquisição de novas viaturas para uso pessoal e redefinição das prioridades das viaturas cujo processo de aquisição já tenha sido autorizado e iniciado.

2. Para efeito das alíneas b) e c) do número anterior, entendem-se como prioritários os projectos de combate à pobreza, abastecimento logístico, acções inspectivas, os programas ligados à luta contra as grandes endemias (cólera, malária, VIH-SIDA), projectos de protecção social, bem como os projectos de construção e reabilitação de vias estruturantes, devendo-se nesse caso privilegiar as parcerias público-privadas.

3. Mediante prévia autorização do Titular do Poder Executivo, deverá ser dedicada parte da reserva orçamental para créditos adicionais que o Ministério da Saúde vier a necessitar para fazer face às despesas de contenção da pandemia da COVID-19.

ARTIGO 4.º  
(Suspensão de exportações)

Ficam suspensas as exportações de bens alimentares nacionalizados, bem como de medicamentos e equipamentos médicos, incluindo os transportados pelos habitantes de zonas fronteiriças, a partir do terceiro dia a contar da entrada em vigor do presente Diploma.

ARTIGO 5.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Abril de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 97/20**  
de 9 de Abril

Considerando que a Organização Mundial de Saúde declarou a infecção causada pelo vírus COVID-19 como pandemia mundial, elevando a situação para calamidade pública mundial;